



PREFEITURA DE  
**CEDRO**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
PL. 1295  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO



## JUSTIFICATIVA PARA REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 1901.01/2021-05

Marcus Irineo Carvalho de Almeida, Secretário de Infraestrutura do Município de Cedro/CE, vem através deste instrumento, tornar pública a revogação do referido certame, pelas razões a seguir aduzidas:

1. Através da modalidade Tomada de Preços do **TIPO MENOR PREÇO** o Secretário de Infraestrutura, autorizou a realização de certame licitatório visando à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE ELABORAÇÃO E CONSULTORIA DOS PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ARQUITETURA E URBANISMO, ESTRUTURAL, ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO, SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO, TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES, TOPOGRAFIA, PLOTAGENS E DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA PARA IMPLANTAÇÃO DE OBRAS NO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.**
2. Seguindo devidamente todos os trâmites legais previsto na Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, em 11 de fevereiro de 2021 às 10:00h foi realizada licitação na modalidade Tomada de Preços com a participação das empresas do ramo pertinente **1. J RIBAMAR SILVA ASSOCIADOS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA (PROTTEC – PROJETOS, REFORMAS & CONSTRUÇÕES), 2. CJ PROJETOS E ENGENHARIA EIRELI (CJ PROJETOS E ENGENHARIA), 3. DT INFRA. URB PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, 4. SAULO MARJORIE GONÇALVES SILVA BEZERRA (SM ENGENHARIA), 5. DRENA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI (DRENA CONSTRUÇÕES), 6. SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA (SERTÃO CONSTRUTORA), 7. CONCRETECHNI ENGENHARIA LTDA, 8. BENEDITO JOSÉ GONÇALVES BISNETO (HORUS ENGENHARIA), 9. CONSTRUTORA EXATA UNIPESSOAL LTDA (MIMAR CRIAÇÕES), 10. EDJALMA MOREIRA DA CUNHA (SETA SERVIÇOS TÉCNICOS E ARQUITETÔNICOS), e 11. BETÂNIA ENGENHARIA, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI (BETÂNIAENGENHARIA)** a fim de disputarem e lograrem êxito no certame. Tendo em vista a vasta participação de prestadoras de serviços interessadas, não há de que se falar em restrição a competitividade. O edital disponibilizado trouxe em seu escopo as exigências de qualificação técnica necessária para a habilitação e prestação dos serviços. Porém, em 19 de fevereiro fomos notificados da representação do Tribunal de Contas do Estado do Ceará com pedido de medida cautelar interposta pela Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Meio Ambiente que questiona suposta ilegalidade quanto a escolha do critério de julgamento do referido certame ser o de Menor Preço e não melhor técnica ou técnica e preços, o que estaria supostamente restringindo a competitividade da Tomada de Preços supracitada.

"Terra de mil encantos"

3. Assim, os fatos acima expostos enquadram-se no disposto pelo art. 49, segunda parte da Lei de Licitações: *"A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado"*.
4. No caso em questão, em atendimento ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, o procedimento não pode prosseguir em razão de questionamento que sobreveio à realização do certame e que o inviabiliza. O caso aduz ao desfazimento mediante revogação, baseado nos princípios de igualdade, moralidade e legalidade. Segundo opina o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*: *"Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo, mas inconveniente ou inoportuno"*.
5. Nestes termos, para resguardar as razões do interesse público, fica revogada o procedimento licitatório em exame, nos termos do art. 49 da lei nº. 8.666/93.
6. Portanto, a justa causa, condição *sine qua non* para a revogação do certame licitatório, faz-se presente de forma inconteste.

Cedro/CE 24 de fevereiro de 2021.



**Marcus Irineo Carvalho de Almeida**  
Secretário de Infraestrutura